



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0767/2024

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2024.

Processo nº 5029867-41.2024.4.02.5101,
ajuizado por

Trata-se de Autora, de 54 anos de idade, apresentando **baixa autoestima** por **excesso de pele na região abdominal**, dificultando as atividades laborais. Necessita com urgência de **cirurgia plástica reparadora** (Evento 1, ANEXO2, Página 17). Foi pleiteada a **cirurgia plástica reparadora – abdominoplastia** (Evento 1, INIC1, Página 6).

Informa-se que a **cirurgia plástica reparadora – abdominoplastia** pode estar indicada para o manejo do quadro clínico apresentado pela Requerente (Evento 1, ANEXO2, Página 17).

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a **procedimentos cirúrgicos**, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Sendo assim, somente a partir da realização da consulta em cirurgia plástica reparadora, o médico cirurgião que irá assistir a Autora poderá definir a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que a cirurgia demandada está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: dermolipectomia abdominal não estética (plástica abdominal) (04.13.04.004-6).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e do **SISREG III**, mas **não encontrou** inserção recente da Autora para a demanda pleiteada – **cirurgia plástica reparadora – abdominoplastia**.

Portanto, para acesso à **cirurgia plástica reparadora – abdominoplastia**, pela via administrativa, sugere-se que a Autora compareça à unidade básica de saúde mais próxima de sua

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 13 mai. 2024.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

residência para requerer a sua **reinserção no SISREG** com a descrição completa do laudo médico, além da necessidade de informar, no referido sistema, quais dos critérios do SUS a Demandante contempla para a cirurgia plástica reparadora.

É o parecer.

Ao 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02